

TC/003890/2022

Objeto: Representação em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 191/2022/SMS.G, cujo objeto é a aquisição de agulha 25mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 30mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 20mm x 5,5mm com dispositivo de segurança, algodão hidrófilo em bolas, seringa descartável de 1 ml, seringa descartável de 3 ml, bandagem antisséptica e recipiente perfuro-cortante de 7 litros.

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde (*), Felipe Marquezelli Chagas, Procuradoria da Fazenda Municipal

Relator: Roberto Braguim

Competência: PLENO

SENHOR ASSESSOR JURÍDICO CHEFE

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Felipe Marquezelli Chagas (peça 1), em face do Pregão Eletrônico nº 191/2022/SMS.G, cujo objeto é a aquisição de agulha 25mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 30mm x 7mm com dispositivo de segurança, agulha 20mm x 5,5mm com dispositivo de segurança, algodão hidrófilo em bolas, seringa descartável de 1 ml, seringa descartável de 3 ml, bandagem antisséptica e recipiente perfuro-cortante de 7 litros (SEI nº 6018.2021/0087760-9).

Verifica-se a elaboração do Relatório Conclusivo que concluiu pela parcial procedência da representação, sendo (peça 20, fl. 15):

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de Relatório Conclusivo, pela parcial procedência da Representação, sendo:

- **Procedente** o item 2.3, pela fragilidade da justificativa apresentada pela Origem para estabelecer como exigência de capacidade técnica a apresentação de atestados que comprovem o fornecimento de, no mínimo, **30%** do total estimado do objeto do item;
- **Parcialmente procedente** o item 2.1, sendo **improcedente** quanto à ausência de critérios objetivos para avaliação das amostras, e **procedente** quanto à ausência de especificação dos possíveis testes a serem realizados quando dessa verificação;
- **Solucionado** o item 2.2, considerado procedente no relatório preliminar, em face da republicação do edital com as alterações informadas em manifestação prévia;
- **Improcedente** o item 2.4.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Posteriormente, a Auditoria manifestou-se nos autos, mantendo o entendimento expresso no relatório conclusivo (peça 42).

Após o regular andamento processual, foi prolatado Acórdão durante a 56ª Sessão Ordinária Não Presencial desta Corte, em que foi conhecida a representação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico 191/2022/SMS.G, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e restou decidido, no mérito:

ACORDAM, à unanimidade, no mérito, em julgá-la parcialmente procedente, concluindo pela improcedência do item 2.4, procedência dos itens 2.2 e 2.3 e procedência parcial do item 2.1.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Origem que, em futuros certames da espécie, aperfeiçoe a elaboração dos editais, de modo a não repetir as falhas e infringências supra referidas.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e à representada, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos após o cumprimento das formalidades legais.

Seguidamente, inconformada com o teor da Decisão (peça 55), a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou Recurso objetivando a reforma da Decisão que julgou parcialmente procedente a Representação formulada em face do Pregão Eletrônico nº 191/2022/SMS.G (peça 61).

Na sequência, o Exmo. Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo para manifestação (peça 67), que se manifestou pela negativa de provimento ao recurso (peça 70):

3. CONCLUSÃO

À luz das análises efetuadas e considerando a ausência de argumentação que enseje a reforma da Decisão, entende-se pela negativa de provimento ao recurso interposto pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal.

Assim vieram os autos para manifestação desta Assessoria Jurídica (Peça 71).

É o relatório.

I – Da Admissibilidade

No que respeita à sua admissibilidade, merece **conhecimento** o recurso interposto, porquanto atendidos os requisitos previstos nos artigos. 140 e 147 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Do Mérito Recursal

Em relação ao item 2.1, a recorrente alega, em resumo, que a tipologia dos possíveis testes a serem realizados estarão adstritos aos critérios técnicos objetivamente descritos no edital.

Contudo, diante da ausência de previsão objetiva dos testes que seriam exigidos para fins de aceitabilidade e de reprovabilidade das amostras, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida.

Em relação ao item 2.2, entendo que a representação é procedente em relação ao edital inicialmente publicado, acompanhando o entendimento da Auditoria à folha 09 do Relatório Conclusivo (peça 20).

Em relação ao item 2.3, o recorrente alega que o percentual foi fixado após ponderações e cuidadosas avaliações administrativas e que não houve restrição da competitividade do certame (peça 39, fls. 07/08).

Sobre a base de cálculo do percentual, (30% da quantidade total do item, de um lado, e consumo estimado do item para três meses, de outro), o recorrente afirma que as variações identificadas confirmariam que o percentual mínimo exigido gira em torno de 3 CMM (consumo médio mensal), o que conferiria razoabilidade ao parâmetro.

Entretanto, conforme salientado pela Auditoria, o problema da situação foi descrito na manifestação à peça 42:

Análise da Auditoria

Conforme Relatório Conclusivo, em análise dos dados do SEI nº. 055378881, Processo nº. 6018.2021/0087760-9, verificou-se que "30% do total estimado por item pode representar de 65% a 131% do valor de 3 meses de CMM" (peça 20, fls 12/13).

Saliente-se que essa alteração já havia sido informada pela Origem e, com efeito, foi efetivada no novo Edital publicado (peça 19, fl. 19 – item 10.2.3.5.2). No entanto, na documentação acrescida pela Origem, permanece não demonstrado de forma analítica e com dados objetivos de cada item licitado, a relação entre os 30% do total estimado para contratação com o quantitativo referente a 03 meses de Consumo Médio Mensal. Além disso, não foram acrescidos dados que demonstrassem a afirmação de que 04 dos itens licitados contavam com uma previsão de abastecimento por aproximadamente 12 (doze) meses.

Assim, procedente a representação nesse aspecto em relação ao edital originalmente divulgado e, diante da alteração promovida pela Origem no edital republicado, permanece a fragilidade na justificativa apresentada, não sendo ainda possível identificar a validade do critério para adoção do percentual mínimo de 30% para comprovação de fornecimento anterior nos atestados de capacidade técnica.

Sendo assim, entendo que o recurso interposto não trouxe argumentos suficientes para reformar a decisão preferida no acórdão à peça 55.

III – Conclusão

Diante do exposto, **opina-se no sentido do conhecimento do recurso** interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 61) e, **no mérito, pelo não provimento**.

É a manifestação, à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 25 de abril de 2025 .

Rafael Vasconcelos Oliveira
Assessor de Controle Externo
OAB/SP 428.943